

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUETINHONHA E MUCURI – CAMPUS JK – DIAMANTINA/MG.

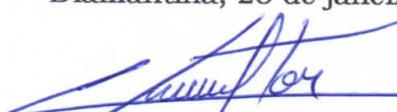
CONCORRÊNCIA Nº 019/2010.

**CASTRO NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA.**, vem, tempestivamente, interpor recurso de **REPRESENTAÇÃO**, com fulcro no edital de concorrência e no artigo 109, inciso II, e no artigo 110, ambos da Lei 8.666/93, tendo em vista que está inconformada com a respeitável decisão datada de 25/01/11, que decidiu pela manutenção da classificação e declarou vencedora do certame a RMX Engenharia.

Diante do exposto e, com base nas razões em anexo, requer a V. Exa., seja o presente pedido **representação**, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme preceitua o parágrafo 2º do artigo 109, da Lei 8.666/93 e encaminhada para o Magnífico reitor da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, após cumprimento das formalidades legais.

Nestes termos, pede deferimento.

Diamantina, 28 de janeiro de 2.011.



Construtora  
**CASTRO NEVES**  
Empreendimentos



construtora  
**CASTRO NEVES**  
Empreendimentos  
CNPJ: 04.067.241/0001-09  
Insc. Est. 186.107.529.00-46

## **DOS FATOS**

A ata de 27.10.10, referente à concorrência pública n. 19/2010, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para obras de construção do galpão de incineração – Campus JK - Diamantina, a CPL decidiu pela INABILITAÇÃO da RMX engenharia, uma vés que a mesma estava com o BALANÇO vencido no SICAF e apresentou o envelope 1, sem a devida autenticação.

Após recurso da RMX engenharia, a CPL em 23.11.10, decidiu pela HABILITAÇÃO da mesma, por considerar ter apresentado no ENVELOPE 1 - HABILITAÇÃO, o BALANÇO PATRIMONIAL, em conformidade a IN n. 65 – DNCR art. 5º e 6º e item 3.9 do Edital.

Já em 28.11.10, quando da abertura e análise da proposta de preços, a CPL desclassificou a RMX CONSTRUTORA LTDA, por não discriminar o BDI na Proposta, conforme Anexo 3 do Edital.

Decidiu ainda declarar a CASTRO NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA a **VENCEDORA** no certame, por apresentar o menor preço global para a proposta.

Após Recursos Administrativos das empresas RMX e ALCANCE, a CPL solicitou as empresas recorrentes que apresentassem planilha detalhada com a composição do BDI.

Já em 29.12.10 a CPL decidiu pela CLASSIFICAÇÃO das empresas RMX engenharia, B&S Engenharia e Construtora MHM, considerando como ERRO FORMAL na apresentação da proposta e demonstrativo do BDI e declarou VENCEDORA do certame a RMX Engenharia.



Mesmo após o Recurso da ora REPRESENTANTE, a CPL em 24.01.11 decidiu pela manutenção da classificação da RMX engenharia.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

A presente REPRESENTAÇÃO é TEMPESTIVA, pois foi intimada da decisão em 25.01.11.

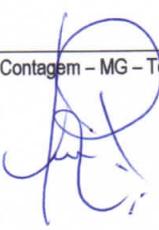
Dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93 :

**“Art. 109 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem :**

**II- representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;**

### **DOS FUNDAMENTOS**

*Data máxima vênia*, jamais a CPL poderia ter habilitado as empresas RMX engenharia, B&S Engenharia e Construtora MHM.



Dispõe o art. 43, parágrafo 3º da lei 8.666/93 :

**"Art. 43 - A licitação será processada e julgada com a observância dos seguinte procedimento :**

**3º- É facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta; (grifos nossos)**

Ora, Lei é para ser cumprida por todos e não somente quando interessar.

A Lei é clara, portanto não tendo a RMX engenharia, apresentado o BDI no momento oportuno, não lhe pode ser conferido prazo para fazer após o prazo legal, sob pena de infração legal.

Tanto que no edital existe o anexo III, que é documento obrigatório e indispensável para a habilitação dos licitantes, o que não foi observado pela licitante RMX engenharia e posteriormente pela CPL.

Como a RMX engenharia, não apresentou, conforme exige o edital, de forma numérica, por extenso e em percentagem, seu BDI, jamais poderia ser classificada e habilitada.

O termo utilizado na decisão que classificou a RMX é no mínimo cômico, pois dizer que houve ERRO FORMAL, com todo respeito é querer forçar a barra em demasia.

Qualquer leigo, que analise o presente caso, vislumbra o absurdo na classificação de uma empresa legalmente INABILITADA na fase preliminar.

Mais uma vez pede *vênia*, para não concordar com a absurda fundamentação de que a o processo licitatório deve levar em conta a proposta mais vantajosa.

Ora, se uma licitante não foi sequer habilitada, por não cumprir o disposto na edital, nada adianta ter a melhor proposta.

Se assim fosse, não haveria necessidade de apresentação de nenhum documento e tão somente a proposta, onde a comissão declararia vencedor aquele licitante que tivesse a melhor proposta.

Mas, conforme mencionado anteriormente, LEI É PARA SER CUMPRIDA POR TODOS, desta forma com a devida *vênia*, a CPL deveria ter cumprido o disposto no parágrafo 3º do art. 43 da lei 8.666/93.

Esta CPL está tratando as licitantes com **dois pesos e duas medidas**, pois no processo licitatório 011/2010, a ora REPRESENTANTE, "POR ERRO FORMAL", como agora entendeu esta comissão, inabilitou a CASTRO NEVES porque apresentou certidão de acervo técnico faltando a página 1, o que sequer comprometia o atestado.

Naquela oportunidade, a Lei foi cumprida, não dando a empresa nenhum prazo para apresentar o referido documento.

O edital é a Lei interna da licitação e, assim sendo, vincula não apenas os proponentes, mas, também a administração, de modo que as decisões devem ser tomadas em consonância com as cláusulas do edital, sob pena de configuração de ilegalidade.

Por outro lado, entendem os doutrinadores que princípio da vinculação ao edital **não é absoluto**, configurando também ilegalidade a obediência desmedida ao formalismo, em detrimento aos princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia.

Diante de exposto, requer seja **ANULADA** a respeitável decisão que HABILITOU e CLASSIFICOU a empresa RMX engenharia, face a ILIGALIDADE DO PROCEDIMENTO e novamente declarar **VENDEDORA** a empresa CASTRO NEVES EMPREENDIMENTOS LTDA, por ser de direito e de Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Diamantina, 28 de janeiro de 2011.



construtora  
**CASTRO NEVES**  
Empreendimentos  
Charlton Racilan Neves  
Diretor  
31-3351.1101  
[castro.neves@uol.com.br](mailto:castro.neves@uol.com.br)  
[www.construtoracastroneves.com.br](http://www.construtoracastroneves.com.br)

construtora  
**CASTRO NEVES**  
Empreendimentos  
CNPJ: 04.067.241/0001-09  
Insc. Est. 186.107.629.00-46